

TC 022.423/2016-8

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Peixe/TO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor da Sra. Neila Pereira dos Santos, ex-prefeita do Município de Peixe/TO, em razão da *“impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto”* do Convênio n.º 717/2009 (peça 1, p. 175 e 177), que, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o referido município, objetivava *“incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘Temporada de Praia’...”* (peça 1, p. 37).

2. No âmbito deste Tribunal, promovida a citação da ex-gestora (peças 26 e 27), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO), ao rejeitar as alegações de defesa oferecidas pela responsável (peça 31), propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da Sra. Neila Pereira dos Santos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a em débito correspondente ao total de recursos repassados ao município, no valor histórico de R\$ 300.000,00, e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei (peça 33, p. 5-7, e peças 34 e 35).

3. Com as devidas vênias, dissinto, por ora, da proposta de encaminhamento da Secex/TO.

4. Na instrução que motivou a proposta de citação da ex-prefeita, a unidade técnica concluiu que, *“a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados [pelo] Ministério do Turismo (...) foram gastos sem que ocorresse a comprovação da sua regular aplicação”* (peça 22, p. 3).

5. Em sua derradeira instrução técnica, a Secex/TO, lembrando sua análise anterior, destacou *“que todos os pagamentos dos fornecedores foram autorizados e efetuados com conhecimento da ex-prefeita municipal (...), não sendo apresentado nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e os pagamentos”*, que *“foi solicitado (...) que a responsável apresentasse cópia dos cheques compensados, com identificação dos credores, o que não foi cumprido...”*, o que motivaria sua responsabilidade exclusiva pelo débito apurado, *“por não haver comprovação de recebimento dos recursos por parte das empresas supostamente contratadas”* (peça 33, p. 2, grifos nossos).

6. Ao analisar as alegações de defesa da responsável, a unidade instrutiva argumentou que, *“no caso em apreço, não se pode dizer que as despesas foram regularmente aplicadas no objeto do convênio, por não haver apresentação dos documentos bancários que comprovassem os pagamentos...”* (peça 33, p. 4, grifos nossos). Ainda sobre a falta de comprovação dos pagamentos efetuados, a Secex/TO novamente destaca a falta de nexo entre os recursos federais e as despesas efetivamente realizadas para a execução do objeto do convênio, senão vejamos (peça 33, p. 4, grifos nossos):

23. Mesmo se fosse reconhecido o deferimento da liquidação de despesas contraídas anteriormente ao período de vigência do convênio, o que se faz apenas para argumentar, verifica-se **a completa ausência de comprovação das contratações e dos pagamentos efetuados**. Essa evidência depõe contra a regularidade da aplicação da despesa e **reforça**

a convicção de que, muito provavelmente, os recursos federais não foram utilizados para reembolso dos dispêndios efetivamente incorridos na realização do projeto.

7. Não obstante, no ofício citatório dirigido à responsável, a referida falta de nexo não foi apontada como irregularidade ensejadora do débito, não tendo sido nem mesmo relacionada entre as ocorrências em que estaria consubstanciado o débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, *in verbis* (peça 26, p. 1, grifos nossos):

2. **O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 717/2009**, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Peixe/TO, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Temporada de Praia – 2009”, **consubstanciado nas irregularidades abaixo**, contrariando a Portaria Interministerial 127, o Decreto 6504/2005, a Lei 8.666/1993 e o Termo de Convênio 717/2009:

a) contratação de show artístico (Banda Timbalada), por inexigibilidade de licitação, com utilização de intermediário (V3 Entretenimento, Locação e Turismo Ltda.), **sem apresentação de contrato de exclusividade**;

b) contratação de equipamentos de iluminação, palco, camarim, aparelhagem de som, veículo de publicidade e banheiros químicos, **por procedimento licitatório na modalidade convite, em oposição à exigência da utilização da modalidade de pregão eletrônico**;

c) realização de três aquisições com utilização da modalidade convite para objetos semelhantes, uma vez que o mesmo fornecedor - Milton Rodrigues de Oliveira ME - foi o contratado, caracterizando o **fracionamento de despesas**;

d) **falta de apresentação das cópias das atas de abertura e julgamento, termos de adjudicação e homologação dos convites** homologados à empresa Cleanto Carlos de Oliveira ME.

8. Conquanto se possa interpretar que tal irregularidade estaria inserida na irregularidade descrita genericamente como “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 717/2009...*”, entendo que, para maior precisão e clareza, deva ser promovida nova citação da Sra. Neila Pereira dos Santos para que, juntamente com as demais ocorrências discriminadas pela unidade técnica nos ofícios citatórios, seja especificada a falta de nexo entre os recursos públicos repassados ao município e as despesas supostamente realizadas para a execução do objeto do convênio.

9. Isso porque, ainda que futuramente venham a ser afastadas as demais irregularidades, a impossibilidade de se estabelecer o referido nexo seria suficiente para motivar a imputação de débito à ex-prefeita.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe que o presente processo seja restituído à Secex/TO para a **realização de nova citação da Sra. Neila Pereira dos Santos**, na forma aqui sugerida.

11. Caso não seja acolhida a preliminar suscitada, manifesto-me, por força do que dispõe o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 33, p. 5-7, e peças 34 e 35).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador